



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000432058**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041256-37.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante LEONARDO POMPOLO DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CRÉDITO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**ÁLVARO TORRES JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57698

APEL.Nº: 1041256-37.2023.8.26.0506

COMARCA: Ribeirão Preto

APTE. : Leonardo Pompolo da Costa (Justiça Gratuita)

APDA. : Sicoob Cocred Cooperativa de Crédito

SENTENÇA DO JUIZ: Ana Paula Franchito Cypriano

[P]

CONTRATO – Cartão de crédito – Ação de cobrança de valor relativo às faturas emitidas com base em contrato de cartão de crédito – Petição inicial instruída com documentos que demonstram a relação contratual entre as partes e a forma como se deu a evolução da dívida – Hipótese em que o réu não impugnou as faturas, tampouco os pagamentos de algumas delas – Instrumento contratual e faturas do cartão de crédito comprovam a dívida cobrada – Ação de cobrança procedente – Sentença mantida por seus fundamentos, adotados como razão de decidir, conforme art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal – Honorários recursais – Cabimento – Honorários advocatícios elevados de 10% para 15% do valor da condenação - Recurso desprovido.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou procedente esta ação de cobrança nos termos seguintes (cf. fls. 247-251):

*“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o réu a pagar à Cooperativa autora a importância de R\$ 19.211,74, que deve ser corrigida, monetariamente, a contar da data da distribuição da demanda, pelo IPCA/IBGE ou índice substituto, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024 e acrescida de juros moratórios, a contar da citação, pela taxa SELIC, conforme o art. 406 do CC.*

*Sucumbente, arcará a parte ré com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais fixo em*

*10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade desta verba, tendo em vista ser a parte vencida beneficiária da gratuidade de justiça (CPC, artigo 98, §3º).”.*

Sustenta o réu apelante que não foram juntadas aos autos provas da contratação e que os documentos colacionados são unilaterais; alega ter havido violação ao princípio da boa-fé e que o CDC é aplicável na espécie; pede, subsidiariamente, que se reconheça excesso de cobrança e que se afaste a sua condenação a suportar os juros e a correção monetária, por falta de base contratual.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. É ação de cobrança de dívida decorrente de contrato de cartão de crédito firmado entre as partes.

A autora apelada trouxe com sua petição inicial um contrato de cartão de crédito – não assinado pelas partes – e cópias de faturas do cartão com a relação dos gastos ocorridos entre 11-4-2020 e 11-01-2023 (cf. fls. 92-156).

O réu apelante, em sua contestação, não negou a relação jurídica com a autora, mas apenas destacou que não foi apresentado o contrato de cartão de crédito por ele assinado, o que tornaria duvidosa a contratação; ele também não impugnou as compras informadas nas faturas – o que, evidentemente, deveria ter feito, mas preferiu apenas mencionar a falta de assinatura no contrato e a preclusão para a juntada deste instrumento aos autos.

Ainda que não se encontre nos autos o contrato de

cartão de crédito assinado pelo réu, a autora apresentou a evolução da dívida e apontou os valores de cada operação realizada com o cartão de crédito e os pagamentos de algumas faturas.

Esses pagamentos, sem a devida impugnação das compras pelo réu, revelam a sua adesão à contratação e o uso daquele apetrecho.

Assim, a existência de relação contratual entre as partes, a origem do débito e a sua evolução ficaram suficientemente comprovadas pelos documentos que a autora juntou aos autos.

2.2. A aplicação da taxa Selic como índice de atualização das dívidas decorrentes de ilícito contratuais foi admitida pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 727.842/SP, quando não estipulado valor no contrato.

Extrai-se da jurisprudência recente do STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CARACTERIZADA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes. 2. A existência de omissão acerca dos juros moratórios, atualização monetária e honorários de sucumbência justificam a oposição dos embargos de declaração, a fim de prevenir dúvidas posteriores. Precedentes. 3. No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes. 4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 727.842/SP, firmou o posicionamento de que o art. 406 do CC/2002 trata, atualmente, da incidência da SELIC como índice de juros de mora quando não estiver

estipulado outro valor. 5. A correção monetária não constitui acréscimo material à dívida, mas simples mecanismo de recomposição do seu valor monetário em razão do tempo transcorrido. 6. Na hipótese em apreço, a correção monetária deve contar da data em que os recorrentes teriam auferido o lucro que deixaram de perceber (Súmula nº 43/STJ). Precedentes. 8. Correção monetária devida desde quando os lucros cessantes eram esperados até o momento da citação, ponto a partir do qual a dívida será corrigida pela Taxa SELIC, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, ficando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. 7. Configurada a sucumbência recíproca (art. 86 do CPC/2015), as custas e o valor total dos honorários advocatícios deverão ser suportados na proporção do decaimento das partes. Precedentes. 8. Sobre os honorários sucumbenciais recairá juros legais pela taxa SELIC, desde o trânsito em julgado, vedada sua cumulação com correção monetária. Precedentes. 9. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes. (cf. EDcl no REsp n. 2.025.166/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 13-3-2023).

Neste sentido decidiu esta 20ª Câmara de Direito Privado, em acórdão assim ementado:

“CONTRATO BANCÁRIO – Relação contratual entre as partes está subordinada ao CDC. SEGURO – Ilícita a cláusula contratual que vinculou a contratação do seguro prestamista e do seguro auto RCF às seguradoras indicadas pela instituição financeira, visto que caracterizada a "venda casada", vedada pelo art. 39, I, do CDC, e nula, porque configuradora de cláusula ou prática abusiva, nos termos do art. 51, caput e incisos IV e XV, do CDC, e, consequentemente, a inadmissibilidade da continuidade da cobrança de valores a esse título e a obrigação da parte ré de restituir o indébito. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO – Reconhecimento da nulidade do título de capitalização firmado entre as partes, visto que caracterizada a 'venda casada', vedada pelo art. 39, I, do CDC, e nula, porque configuradora de cláusula ou práticas abusivas, nos termos do art. 51, caput e incisos IV e XV, do CDC, que exigem a contratação de tais serviços como requisito para concessão de empréstimo, o negócio jurídico efetivamente pretendido pelo consumidor. INDÉBITO – Caracterizada a cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido – no

caso dos autos, conforme deliberado na r. sentença, apenas e tão somente do seguro prestamista, seguro auto RCF e do título de capitalização –, de rigor, a compensação do indébito, relativa a tais encargos, de forma simples e não em dobro, incidindo sobre o indébito, (i) em período anterior à citação, correção monetária, pelos índices da Tabela Prática do Eg. Tribunal de Justiça, para atualização de débitos judiciais, a partir de cada pagamento indevido, e (ii) a partir da citação (CPC/2015, art. 240), juros simples de mora calculados com base na taxa Selic, sem cumulação com outros índices de correção monetária, por se tratar da taxa de moratórios a que se refere o art. 406, do CC. Recurso provido, em parte.” (cf. Apel. nº 1003000-51.2022.8.26.0541, rel. Des. Rebello Pinho, j. 06-3-2023).

Incide, portanto, a Taxa Selic na atualização do valor condenatório, observando-se o disposto na Lei 14.905/2024, a partir de sua vigência.

A ação era mesmo procedente.

Destacam-se julgados deste TJSP:

“COBRANÇA – Faturas de cartões de crédito inadimplidas – Petição inicial instruída com faturas de utilização de cartões de crédito – Prescindibilidade da juntada de contrato escrito - Inadimplência não infirmada – Réu que não se desincumbiu do ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado pelo autor – Procedência mantida - Recurso improvido.” (cf. Apel. 1003595-20.2022.8.26.0066, rel. Des. Correia Lima, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 01-7-2023).

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Dívida de cartão de crédito. Sentença de procedência. Insurgência da requerida. Descabimento. PRELIMINAR. Nulidade da r. sentença em razão da ausência de fundamentação. Rejeição. Não se exige extensa fundamentação, mas que o Juiz ou Tribunal dê as razões de seu convencimento (STJ). Ademais, ausência de fundamentação não deve ser confundida com decisão contrária ao interesse da parte. Preliminar rejeitada. MÉRITO. Relação jurídica comprovada nos autos. Cooperada que aderiu ao contrato de cartão de crédito. Cooperativa que liquidou o

débito junto ao banco emissor do cartão sub-roga-se nos direitos do credor. Cobrança cabível. Proposta de adesão, faturas do cartão de crédito e relatório de evolução da dívida devidamente juntada aos autos. Provas suficientes da inadimplência da ré. Inexistência de ilegalidade no cálculo dos juros e na forma de capitalização do contrato. Sentença mantida. Recurso não provido.” (cf. Apel. 1012615-53.2023.8.26.0566, rel. Des. Pedro Paulo Maillet Preuss, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 24-3-2025).

“CONTRATO BANCÁRIO. Cartão de crédito. Cobrança de faturas. Procedência. Inconformismo do réu. Relação jurídica e origem do débito demonstradas. Faturas a discriminar condições contratuais, compras e pagamentos por dezessete meses consecutivos. Comportamento reiterado do consumidor confirma contratação (art. 113, § 1º, I do CC). Ausência de pagamento e pertinência da cobrança. Demonstrativo de débito explicita evolução da dívida. Alegação infundada de excesso. Juros remuneratórios abusivos. Inocorrência. Cobrança de IOF. Legalidade. Juros moratórios e correção monetária devidos por expressa previsão legal, desde o vencimento. Mora "ex re" (arts. 394, 395 e 397 do CC). Cálculos que instruem a petição inicial adequados. Apelação desprovida.” (cf. Apel. 1006682-52.2022.8.26.0011, rel. Des. Guilherme Santini Teodoro, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), j. 01-10-2024).

“APELAÇÃO – Ação de cobrança – Faturas de cartões de crédito inadimplidas – Sentença de improcedência da demanda, sob o fundamento de que não houve prova da existência de vínculo jurídico entre as partes – Recurso da parte autora – Acolhimento – RELAÇÃO JURÍDICA – Contratação devidamente comprovada por meio das faturas colacionadas ao feito, as quais descrevem as operações efetuadas, as taxas de juros, os encargos incidentes e a evolução da dívida – Desnecessidade da apresentação do contrato devidamente assinado em razão da natureza da avença – Contratos de cartão de crédito que são de oferecimento geral e sua adesão pode ocorrer de forma verbal, pessoal ou por telefone – Requerida que, ao ofertar contestação, não impugnou a contratação e as transações realizadas com as tarjetas, tampouco alegou ou provou ter saldado o débito – Vínculo jurídico existente entre as partes bem demonstrado nos autos – JUROS REMUNERATÓRIOS – Estipulação de juros remuneratórios mensais



superiores a 12% ao ano que, por si só, não indica abusividade – Incidência da súmula n. 382 do STJ – Faturas amealhadas ao processo que apresentam as taxas mensais incidentes, as quais não representam sequer o dobro da média de mercado divulgada pelo Bacen, parâmetro adotado por diversos julgados desta Corte Bandeirante, inclusive desta Câmara, para se averiguar eventual abusividade dos juros – Tese defensiva rejeitada nesse aspecto – INCIDÊNCIA DE IOF – Licitude – Cobrança de IOF que encontra amparo legal – Precedentes – CONCLUSÃO – Elementos de convicção colhidos dos autos que dão conta da existência e da exigibilidade do débito em debate, tendo a requerente se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC – Pretensão de cobrança deduzida na exordial que comporta acolhimento – Procedência da demanda que é medida de rigor – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.” (cf. Apel. 1006661-65.2022.8.26.0047, rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Jonize Sacchi de Oliveira, 24<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j. 23-01-2024).

“AÇÃO DE COBRANÇA - CARTÃO DE CRÉDITO – Faturas que provam a utilização do cartão, pagamentos parciais, inadimplência e evolução do débito – Ausência de impugnação do Réu quanto ao valor exigido - Conjunto probatório que permite extrair a validade da dívida – Procedência da ação - Sentença reformada – Recurso PROVIDO.” (cf. Apel. 1091551-40.2020.8.26.0100, rel. Des. Mario de Oliveira, j. 29-11-2021).

A sentença é mantida também por seus fundamentos (cf. fls. 247-251):

*“(...) Pretende a parte autora o recebimento da importância de R\$ 19.211,74, referente a débito de fatura de cartão de crédito (cartão nº7563214376935, da bandeira: MASTERCARD) não honrado pelo réu.*

*O crédito encontra-se devidamente documentado por intermédio das faturas de fls. 92/156, sendo que a contratação do cartão de crédito em questão foi demonstrada pelo termo de proposta de adesão a produtos e serviços de pessoa física, juntado às fls. 70/91.*

*Nesse sentido, diante das faturas detalhadas do uso do cartão de crédito pelo requerido, não há a necessidade de juntada do*



*contrato assinado, posto que os demais documentos comprovam a contratação e utilização do contrato.*

*Esse é o entendimento do E. TJSP:*

*AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL RECONHECIDA. O interesse de agir consubstancia-se na aferição do binômio: (a) necessidade da prestação jurisdicional, e (b) adequação entre causa de pedir e pedido. No caso sob análise, a ação de cobrança foi pautada em suposta dívida oriunda de cartão de crédito, havendo, desse modo, evidente interesse do banco autor em propor a ação para buscar a satisfação da dívida. Alegação rejeitada. EXISTÊNCIA DO DÉBITO COMPROVADA. FATURAS DE CONSUMO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ESCRITO. O crédito cobrado encontra-se satisfatoriamente demonstrado pela prova escrita trazida pelo banco autor. De outro lado, a ré, de maneira genérica, se limitou a alegar ausência de contratação e desconhecimento do débito. Os elementos de prova produzidos pelo banco autor demonstraram a existência do débito. As faturas de consumo relativas ao cartão de crédito firmado entre as partes (fls. 23/35 e 186/202) revelaram uma larga utilização dos serviços, incluindo-se parcelamento de compras até chegar o inadimplemento. Isso era suficiente para demonstrar o vínculo existente entre as partes e a exigibilidade da dívida cobrada. Posto isso, desnecessária a juntada aos autos de contrato escrito para a conclusão de procedência da ação. Competia à ré apelante demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de crédito do apelante, em especial a quitação total do valor cobrado. Precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10266895720168260114 SP 1026689-57.2016.8.26.0114, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 15/03/2022, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2022) (grifei).*

*Dessa forma, havendo clara e expressa anuência do requerido em relação ao contrato objeto desta cobrança, não pode ser eximido da responsabilidade quanto ao débito constituído no período da avença, até porque não há nos autos prova de pagamento da dívida.*

*A prova documental de fls. 92/156 demonstra a*

*utilização do cartão de crédito pelo requerido. Além disso, inexistente comprovação de pagamento do débito pelo autor. Enquanto o documento de fls. 159 indica que o cooperado/réu não realizou o pagamento do seu cartão de crédito.*

*Assim, os documentos trazidos pela autora cristalizam o alegado por ela e comprovam a sua condição de credor do réu.*

*Portanto, a procedência da ação é a medida que se impõe.*

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o réu a pagar à Cooperativa autora a importância de R\$ 19.211,74, que deve ser corrigida, monetariamente, a contar da data da distribuição da demanda, pelo IPCA/IBGE ou índice substituto, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024 e acrescida de juros moratórios, a contar da citação, pela taxa SELIC, conforme o art. 406 do CC.*

*Sucumbente, arcará a parte ré com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade desta verba, tendo em vista ser a parte vencida beneficiária da gratuidade de justiça (CPC, artigo 98, §3º). (...)."*

2.3. O art. 85, § 11, do CPC dispõe:

*“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento”.*

*Os honorários advocatícios definidos pela sentença recorrida são majorados de 10% para 15% do valor da condenação, cuja exigibilidade permanece suspensa em razão da gratuidade processual.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao  
recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR  
Relator